CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 62/2024

Autor: Vereador Daniel Alves
Ementa: Exclui o parágrafo único do art. 323 da Lei Municipal no 7.186/2006 (Código Tributário de Salvador)

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Daniel Alves que propõe a exclusão do parágrafo único do art. 323 da Lei Municipal nº 7.186/2006 (Código Tributário de Salvador).

O Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, além de inexistir proposição legislativa em tramitação que verse sobre o tema. Foi constatado porém, que o PLE-37/2022, de conteúdo idêntico e proposto pelo mesmo vereador, foi arquivado em 16/03/2023 por parecer contrário da CCJ, exarado pelo então relator, Vereador Alexandre Aleluia, com fundamento no art. 188[1] do Regimento Interno.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto ora analisado foi declarado aprovado.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização foi designada a relatoria à Vereadora que, no uso de suas competências, subscreve o presente parecer.

[1] **RICMS: Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no uso de suas competências constantes no artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador, passará a análise neste parecer se o projeto de lei, uma vez aprovado, não colidirá com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Plano Plurianual-PPA, a Lei Orçamentária Anual - LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

Do ponto de vista do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 910, de 16 de maio de 1991, temos que o projeto atende ao disposto no artigo 188[2] e à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Vale o registro, inclusive, de que apesar da CCJ ter rejeitado proposição idêntica e anterior (PLE-37/2022), fato é que o tema foi pacificado pelo STF e já há posicionamento interno favorável da Procuradora Fiscal da PGM para não-recorrer das demandas judiciais que sejam ajuizadas por contribuintes.

Assim, o projeto de lei, se encontra em conformidade com o art. 30, inciso I e II da Constituição Federal[3], onde se obtém o interesse local da cidade para o referido projeto. Desse modo, não há nenhum impedimento legal à tramitação da presente proposição nesta Casa.

[2] **Art. 188, Regimento Interno da CMS.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvando a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores

[3] **Art. 30.** Compete aos municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

Voto

Em observância ao exposto no Art. 163, § 1°, da Lei Orgânica do Município de Salvador dentro das competências que lhe é peculiar e também não conflitando com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual, estando abrangida pelos programas e ações previstas em tais leis.

Dessa forma, torna-se o referido Projeto de Lei de nº 62/2024 apto à **APROVAÇÃO**, visto que atende aos aspectos legais, orçamentário e regimentais para seu regular trâmite.

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 01 / 09 / 2025

É o parecer.

Salvador, 19 de agosto de 2025.

MARTA RODRIGUES
VEREADORA